



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Eduardo Maia de Castro Ferraz

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta
Diretor: Flávio Monacchi

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo COMISSÃO DE REDAÇÃO: — José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva — Luiz Fernando de Carvalho Accacio — Caetano Norival Altoé REDADORES: — Helio Rubens Meneguêlo Lôbo — Lilliane Polastro Berckenhagen — Marcos Antonio Lourencette	ANO XIX — N. 273 27 de fevereiro de 1993
--	---

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

MICROEMPRESA — SUBSISTENTE AUTUAÇÃO PELA EMISSÃO DE NOTA FISCAL CONSIGNANDO DESTINATÁRIO E VALOR DIFERENTES EM SUAS DIVERSAS VIAS, BEM COMO EXTRAVIO DE DOCUMENTAÇÃO — FALTAS QUE IMPEDEM O CONTROLE PELO ESTADO, DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO — PEDIDO DE REVISÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PROVIDO.

RELATÓRIO

1. Cuida-se do pedido de revisão interposto contra a decisão prolatada pela 6ª Câmara deste Tribunal de Impostos e Taxas, a qual, por maioria de votos, deu provimento ao recurso que então fora interposto pela atuada. A esta se imputa falta fiscal de ter realizado operação de saída de mercadoria em operação tributada, consignando destinatário e valor diferentes na via do talonário, assim como extravio de nota fiscal, cuja ocorrência não foi comunicada ao fisco. Por esses motivos, exigido da contribuinte (microempresa), pagamento do imposto e da multa.

2. Inconformada, a ora recorrente (Representação Fiscal) sustenta que não merece subsistir a decisão aqui guerreada, pelo simples motivo de ser frontalmente colidente com outras, proferidas por outras

câmaras deste mesmo Tribunal. Esclarece, ainda, que o item 1.2 do AIIM vestibular está abrangido pela anistia concedida pela Lei n. 7.646/91. Destarte, terminou pedindo a reforma da decisão recorrida. O recurso é tempestivo, tendo sido trazidos para os autos os julgados apontados como divergentes.

3. Manifesta-se a recorrida, esclarecendo que a decisão atacada deve ser mantida, isto porque reconheceu as infrações praticadas, porém, não vislumbra condições de lhe ser aplicada qualquer penalidade, como consta do AIIM, isto porque não está desequilibrada do regime de microempresa, inexistindo assim, reserva legal para a exigência do ICMS e da multa.

4. Oficiou no feito o Representante Fiscal que ofereceu seu parecer, opinando preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo seu provimento.

VOTO

5. O presente pedido de revisão merece ser conhecido, posto que satisfeito, na espécie, o indispensável pressuposto para sua admissibilidade, qual seja, a identidade de situações enfocadas nos julgados apontados como divergentes.

6. O julgado guerreado entendeu que "a autuação se deu em 29 de junho de 1990, sob a égide da Lei n. 4.852 de 25.11.85, portanto, há falta de reserva legal. Pelo dispositivo do artigo 9º, da Lei n. 6.267/88, o fisco deveria primeiramente desenquadrar a atuada do regime de microempresa para depois autuá-la. Não tendo sido observado o pressuposto legal para o caso, dou provimento ao recurso interposto. Reconheço, entretanto, ter ocorrido a infração". Todavia, "data venia", entendo que tal decisão acima não deve prevalecer, isto porque o art. 9º da Lei n. 4.852/85 e o art. 12 da Lei n. 6.267/88 determinam que se aplique no que couber, à microempresa, as lei estaduais referentes ao imposto sobre a circulação de mercadorias, assim como, aplicou-se suple-